



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 403, DE 2012

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para fomentar ações indutoras à qualificação da mão de obra de empresas contratadas pelo Poder Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12.

Parágrafo único. Para a contratação de obras e serviços, serão consideradas, na forma do regulamento, ações de educação concorrentes à alfabetização, à capacitação e à qualificação da mão de obra empregada no objeto contratado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os mais recentes estudos prospectivos apontam um cenário simultaneamente promissor e preocupante, relativamente ao desenvolvimento econômico e social do Brasil. Segundo tais pesquisas, nos próximos vinte anos o Brasil pode tornar-se um país rico e com melhor distribuição de renda. No entanto, as bases materiais para o alcance desse intento ainda não estão consolidadas, notadamente as que dizem respeito à mão de obra.

Com efeito, se o Brasil quiser efetivamente atingir um patamar diferenciado de desenvolvimento humano, precisará atender à emergente necessidade de aumentar, de maneira expressiva, a sua força de trabalho qualificada. As reiteradas notícias de atendimento insatisfatório da demanda de pessoal no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) corroboram essa preocupação. Se nada for feito, seremos forçados a conviver com essa situação por muito tempo, a começar pelas obras relacionadas à Copa do Mundo de 2014 e às Olimpíadas de 2016.

Movido, pois, pelo senso de oportunidade, oferecemos ao Congresso Nacional, e à sociedade brasileira, o presente projeto de lei. Ele implica uma aposta no círculo virtuoso que ora vivenciamos, mas, também um desejo de sua sustentabilidade. Por isso mesmo, propomos uma alteração no art. 12 da atual Lei de Licitações. Nossa intuito é dotar essa norma de um instrumento de fomento às iniciativas de qualificação dos trabalhadores das empresas contratadas pelos poderes públicos.

Precisamente, sugerimos que os planos de qualificação de mão de obra própria de empresas concorrentes à contratação pelo Poder Público sejam considerados à ocasião dos respectivos certames licitatórios. Nossa ideia é de que a qualificação de pessoal integre os projetos básico e executivo em julgamento. Para tanto, a proposição precisará ainda de um regulamento capaz de responder à diversidade de contratações.

Trata-se, a nosso ver, de uma maneira de imprimir operacionalidade ao discurso dominante, que tem, hoje, repercussão mínima, da responsabilidade social do empresariado. Se a medida for posta em prática, todos sairão ganhando. O Estado desincumbir-se-á de parte do dever constitucional de oferecer educação a todos, contemplando aqueles que a ela não tiveram acesso na idade apropriada; as empresas que com ele pactuam ganharão em produtividade e competitividade; os trabalhadores ampliarão sua empregabilidade e suas possibilidades de acesso a melhores oportunidades de trabalho e de inserção social.

Por vislumbrar uma importante contribuição para o desenvolvimento socioeconômico do País, conclamo o apoio dos nobres pares Congressistas à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,



Senador WALDEMIR MOKA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- I - segurança;
 - II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
 - III - economia na execução, conservação e operação;
 - IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
 - V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
 - VI - adoção das normas técnicas adequadas;
 - VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - VII - impacto ambiental.
-

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 8/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:15416/2012